

A. I. N° - 232185.0001/05-9
AUTUADO - GENÉSIO JOSE DE OLIVEIRA
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 08.09.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-04/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 16.388,63, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 569 a 574, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, apresenta duas razões para considerar incorreto o levantamento fiscal realizado: em primeiro lugar, afirma que o autuante não considerou o pagamento antecipado do imposto, retido na compra de vários produtos; e em segundo lugar, que a autuação não observou que a empresa se enquadra no regime SIMBAHIA. Alega, também, que continua pagando, em sua conta de energia, o tributo pelo referido sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte (SIMBAHIA).

Transcrevendo o inciso I do artigo 155 da Constituição Federal, o qual se refere à vedação de cumulatividade do ICMS, aduz que, procedendo-se à sua correta análise, é de se concluir que não se fala mais em deduzir o imposto exigido nas operações e prestações de serviços, mas sim em compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, e que isto não fora levado em conta pelo levantamento fiscal efetuado, tendo em vista que o autuante ignorou o recolhimento de imposto antecipado.

Sustenta com suporte legal no já mencionado artigo 155, I, e no artigo 20 da Lei Complementar n° 87/96, que lhe é assegurado o direito constitucional subjetivo de creditar-se de todo o ICMS incidente sobre a aquisição de bens ou mercadorias, independente da destinação destes produtos, ressaltando que tais créditos, no momento de sua utilização, devem ser corrigidos monetariamente, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

Com base nas alegações expostas, pugna pela improcedência do Auto de Infração em tela.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 603, nos seguintes termos:

Argumenta que:

- a) A empresa, como optante do SIMBAHIA, deveria escriturar o livro Caixa e não o fez;
- b) Foi procedida a Auditoria do Fluxo de Caixa à vista dos elementos apresentados que importam entradas e saídas e caixa;
- c) Foi concedido crédito presumido de 8%.

Opina pela procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 03 a 64 do PAF, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, tudo conforme as planilhas anexas, já citadas.

O contribuinte em sua peça defensiva não trouxe elementos capazes de desconstituir o lançamento em questão.

Tratando-se de empresa enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, o autuante concedeu o crédito presumido de 8%, conforme disposição do art. 408-S do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0001/05-9, lavrado contra **GENÉSIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.388,63, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADA SOUZA - JULGADOR